

ACÓRDÃO Nº 01894/2026 - Tribunal Pleno

PROCESSO	01755/26
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
RESPONSÁVEL 01	LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF	040.758.061-71
RESPONSÁVEL 02	SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO - PREFEITO
CPF	002.790.468-71
PERÍODO	2026
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

REPRESENTAÇÃO. PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. IRREGULARIDADES NO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. SUPOSTA BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR.

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que relata possíveis irregularidades no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Goiânia.

Acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos no Plenário, acolhendo as razões expostas no voto do Relator, em:

I. conhecer a presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios

II. conceder medida cautelar para determinar ao Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e ao Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer,

secretário municipal de saúde, (ou quem os vier a substituir), sob pena de imputação de débitos e multas, previstos, respectivamente, nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, que a fim de que promovam a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, no quantitativo constante da tabela adiante colacionada, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área, fixando-se prazo máximo de 30 dias para o cumprimento da determinação;

Técnico de Enfermagem	142
Agente Comunitário de Saúde	69
Médico	49
Auxiliar de Saúde Bucal	49
Odontólogo	45
Enfermeiro	31
Auxiliar de Farmácia	26
Farmacêutico	16
Técnico de Laboratório	9
Assistente Social	7
Psicólogo	5
Técnico em Radiologia	3
Biomédico	2
Fonoaudiólogo	1

III. determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e ao Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer, secretário municipal de saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal apresente:

a) relação, em formato de planilha, da rede municipal de saúde, com a indicação dos correspondentes cargos efetivos e dos concursos públicos vigentes,

discriminada por cargo, com a informação do quantitativo de aprovados, das convocações realizadas, dos cargos vagos e das vacâncias ocorridas durante o prazo de validade do concurso;

b) apresente suas alegações de defesa, especialmente quanto a eventuais multas que poderão ser aplicadas, bem como juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-o sobre os efeitos da revelia, notadamente a presunção de confissão quanto à matéria de fato;

IV. determinar que, após a notificação do responsável, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise e sequenciamento do feito.

TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS,
18 de Março de 2026.

Presidente: Joaquim Alves de Castro Neto

Relator: Humberto Aidar.

Presentes os conselheiros: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Humberto Aidar, Cons. Joaquim Alves de Castro Neto, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz, Cons. Sub. Flavio Monteiro de Andrada Luna, Cons. Sub. Laecio Guedes do Amaral, Cons. Sub. Maurício Oliveira Azevedo, Cons. Sub. Pedro Henrique Bastos e o representante do Ministério Público de Contas, Procurador José Américo da Costa Júnior.

Votação:

Votaram(ou) com o Cons.Humberto Aidar: Cons. Daniel Augusto Goulart, Cons. Fabrício Macedo Motta, Cons. Francisco José Ramos, Cons. Sérgio Antônio Cardoso de Queiroz, Cons. Valcenôr Braz de Queiroz.



VOTO Nº 371/2026 – GABHA

PROCESSO	01755/26
MUNICÍPIO	GOIÂNIA
ÓRGÃO / ENTIDADE	PODER EXECUTIVO
ASSUNTO / TIPO	REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE CAUTELAR
RESPONSÁVEL 01	LUIZ GASPAR MACHADO PELLIZER – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
CPF	040.758.061-71
RESPONSÁVEL 02	SANDRO DA MABEL ANTONIO SCODRO – PREFEITO
CPF	002.790.468-71
PERÍODO	2026
RELATOR	HUMBERTO AIDAR

RELATÓRIO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, que relata possíveis irregularidades no quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde do município de Goiânia.

Esta Relatoria realizou a análise de admissibilidade, conforme Decisão Monocrática nº 113/2026 (fls. 43/48), e encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste, com urgência, em relação ao pedido de medida cautelar, visto que a representante é a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Manifestação da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal

A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal apresentou representação em desfavor do Poder Executivo de Goiânia, na qual se manifestou pelo deferimento da concessão de medida cautelar, a fim de que seja determinado ao Município de Goiânia que promova a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, conforme quantitativo apresentado em tabela colacionada na representação, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área.



Segue abaixo a transcrição de trecho da representação apresentada pela especializada:

(...)

I. DOS FATOS

Esta especializada, no exercício de sua missão institucional e atribuições previstas no Regimento Interno dessa Corte, tomou conhecimento da profusão de expedientes de fiscalização, protocolizados nesse Órgão, envolvendo o concurso público n. 001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Goiânia.

O certame foi homologado em 30 de setembro de 2022, com prazo de validade de 02 (dois) anos, contados da data de homologação. Posteriormente, teve seu prazo de validade estendido por mais 02 (dois) anos, conforme Decreto nº 2757/2024, passando a ser válido até 30 de setembro de 2026.

Ocorre que, por diversas vezes, o município tem praticado ações de preterição dos aprovados no concurso, consubstanciadas na realização de contratações precárias de profissionais para as mesmas funções ofertadas naquele edital, seja por meio de processos seletivos simplificados, seja por meio de expedientes de credenciamento, em nítido vilipêndio das normas inscritas no artigo 37, incisos I e II, da Constituição Federal, e de forma a causar sérios e intensos transtornos à população municipal, que se vê diante da prestação de serviços públicos constantemente descontinuados e de má qualidade.

Há demanda por servidores, há cargos vagos, mas a administração pública tem optado pela contratação de pessoal por vias oblíquas, desconsiderando o direito dos aprovados e postergando o déficit.

A regra nas contratações de servidores públicos é a precedência de concurso público, de provas ou de provas e títulos, ficando as demais modalidades para situações excepcionais.

De acordo com dados dos numerosos procedimentos fiscalizatórios em trâmite nessa Corte, o primeiro chamamento público de profissionais de saúde pela Prefeitura de Goiânia foi justificado pela situação de calamidade pública instaurada pela pandemia da Covid-19, no ano de 2020. Segundo alegações da Prefeitura de Goiânia, *“o referido processo seletivo foi homologado em 22 de junho de 2020, com prazo de validade de 06 (seis) meses e prorrogado pela Portaria nº 3591/2020 (1733791), pelo período de 01 (um) ano, contados a partir de 22 de dezembro de 2020.”*

Posteriormente, houve mais duas prorrogações, justificáveis em razão da perpetuação da pandemia (*“1º Termo Aditivo, de 21 de dezembro de 2022, justificou-se pelo respaldo legal previsto no parágrafo 4º do Art. 57, da Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993. Acrescentaram que, por força do Termo Aditivo, o referido Edital foi prorrogado por mais 12 (doze) meses, a partir de 23/12/2022”*).

Contudo, é sabido que a partir de ano de 2022, com a disseminação da vacina, a pandemia perdeu força, tendo sido fechados inúmeros hospitais de campanha, e desmobilizado enorme contingente de profissionais da



saúde. Mesmo assim, sem justificativa plausível e fundamentada em lei, houve a prorrogação dos processos seletivos simplificados, e a perpetuação da situação de ilicitude na ausência de convocação dos aprovados em concurso.

De acordo com o quantitativo de cargos fixados na Lei nº 9.203/2012, o número de cargos disponíveis para médico é 953 (novecentos e cinquenta e três) e para Especialista em Saúde 73 (setenta e três). A despeito disso, os candidatos aprovados no concurso público não foram nomeados em quantitativo compatível com a demanda do serviço.

Ao lado disso, encontram-se credenciados em Goiânia 652 (seiscentos e cinquenta e dois) médicos, 141 (cento e quarenta e um) enfermeiros, 43 (quarenta e três) farmacêuticos e 26 (vinte e seis) biomédicos, quantitativo bastante superior ao dos profissionais nomeados no Concurso Público n. 001/2020.

Portanto, verifica-se a efetiva deturpação do instituto das contratações temporárias e dos processos de credenciamento, que visam não a substituir mão de obra efetiva, mas complementá-la, desde que verificada necessidade do serviço.

Já ciente desse quadro de relevante ilicitude e ineficácia dos serviços prestados à população goianiense, mormente na área da saúde, a **Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em fiscalização na modalidade levantamento (autos n. 08766/24), emitiu o Relatório de Auditoria nº 001/2024, em que destacou o grave déficit de médicos efetivos no Município de Goiânia, bem como o uso inadequado e irregular de profissionais credenciados para substituir servidores concursados.** A análise revelou que em diversas áreas críticas, como as Unidades de Saúde Mental, Urgência e Emergência, e Atenção Primária, o município recorreu à contratação de médicos generalistas credenciados, em contrariedade ao que preceitua a Constituição Federal de 1988, que determina o preenchimento de cargos da saúde por servidores efetivos, a fim de garantir a continuidade e o vínculo necessário para a prestação de serviços de qualidade.

Apesar de ser um dever constitucional do município realizar concursos públicos para o provimento de cargos efetivos, especialmente em áreas que exigem permanência e especialização, Goiânia, mesmo após mais de três décadas da promulgação da Constituição, ainda mantém um déficit alarmante de 1.175 cargos vagos. Na ocasião, asseverou-se que essa lacuna tem impacto direto e negativo sobre a qualidade dos serviços de saúde oferecidos à população, que enfrenta filas intermináveis e descontinuidade nos atendimentos, resultando em um cenário caótico e ineficaz.

Assim, a SECEXPESSOAL asseverou ser urgente que o município promovesse revisão no seu Plano de Cargos e Salários, priorizando a criação de novas vagas e a rápida ocupação das posições já existentes, visto que tais ações são fundamentais para aliviar o sofrimento da população e garantir um atendimento de saúde público digno e eficiente.

No mesmo sentido, foi promovida fiscalização, na modalidade Levantamento, pela Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas (Autos n. 00294/25), que no Relatório n. 01/2025 consignou



que das 81 unidades de atenção básica avaliadas, uma parcela significativa relatou carência de profissionais essenciais para o funcionamento adequado dos serviços, sobretudo por sobrecarga de trabalho nas unidades, causada principalmente pela falta de pessoal e, em alguns casos, por estruturas físicas insuficientes ou inadequadas.

O relatório também evidenciou que o atendimento e o acompanhamento prestados pelas unidades de saúde foram avaliados como insatisfatórios, principalmente em razão da falta de profissionais de saúde e administrativos, da escassez de medicamentos e insumos essenciais e das deficiências na estrutura física e nos equipamentos disponíveis.

No mesmo interregno, o concurso em tela foi prorrogado até 30 de setembro de 2026.

Ademais, em 2025, o município editou o Decreto n. 33, que vedou, temporariamente, a admissão e a contratação de pessoal na administração pública municipal. Tal decreto foi objeto de representação a esse Órgão de Controle, por meio dos autos n. 00095/25.

Naquele expediente, a Secex Atos de Pessoal ressaltou que a princípio, a medida ostentava caráter controverso a vista do que preleciona a Constituição Federal, mormente o artigo 37, incisos I e II, bem como do entendimento do Supremo Tribunal Federal, que entende ser direito subjetivo a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público, dentro do número de vagas previsto no edital, e considerando que o município de Goiânia prorrogou o prazo de validade do concurso regido pelo edital n. 001/20, que perdurará até setembro de 2026.

Contudo, apontou que o Decreto buscava restringir admissões e contratações desnecessárias, **mas não inviabilizava aquelas indispensáveis para o funcionamento da administração pública**, pois a articulação entre os dispositivos permitia atender a demandas excepcionais, desde que pautadas pela necessidade, fundamentação técnica e interesse público.

Nesse passo, asseverou que, conquanto o Decreto nº 33, de 2 de janeiro de 2025, não apresentasse ilegalidades em sua formulação, sua aplicação deveria ser compatível com os princípios constitucionais da administração pública, especialmente os da eficiência, moralidade, legalidade e impessoalidade.

Por fim, salientou que diante da existência de concurso público vigente para o provimento de cargos efetivos, seria indispensável que a administração demonstrasse sua intenção de atender às demandas de pessoal por meio da nomeação dos aprovados e sugeriu que para o Decreto ser efetivamente considerado legal e alinhado ao interesse público, **seria necessário que a administração pública apresentasse a esse Órgão de Controle um cronograma detalhado de ações voltadas à nomeação dos aprovados no concurso em vigor**, bem como outras medidas de gestão de pessoal para atender as demandas mais urgentes de saúde e educação.

Assim, manifestou-se pela instauração, em apartado daqueles autos, de **procedimento específico de representação para acompanhar as ações da administração municipal de Goiânia relacionadas ao**



preenchimento dos cargos efetivos vagos ou que viessem a vagar ao longo do exercício de 2025, com vistas a garantir adequada fiscalização e controle, bem como o direito dos aprovados no concurso público regido pelo Edital n. 001/20, com validade até 2026.

Tal opinativo foi endossado pelo Ministério Público de Contas e sufragado no Acórdão n. 0444/2025, *in verbis* (original sem grifos):

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, reunidos em sessão plenária, conforme as considerações feitas no voto do Conselheiro-Relator, por:

1 – Negar a Medida Cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais que a autorizaria;

2 – **Para que seja instaurado em apartado procedimento específico, com a finalidade de acompanhar a atuação administrativa quanto ao provimento dos cargos efetivos ou que venham a vagar ao longo do exercício de 2025, nos termos propostos pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal no Despacho nº 219/2025;**

3 – Para que seja comunicada a decisão à representante, nos termos da parte final do § 1º do art. 34 da Lei Estadual nº 15.958/07;

(...).

Dessarte, ficou a cargo dessa Unidade Técnica a deflagração do presente expediente, tendo em vista o reiterado descumprimento dos preceitos constitucionais e das determinações desse Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e a iminente expiração do prazo de validade do certame.

Ressalta-se não ter sido apresentado, em nenhum dos expedientes atualmente em trâmite nesse Órgão, sobre o assunto, qualquer cronograma de nomeação dos aprovados no Concurso n. 001/2020, e, ao lado disso, haver contumácia na nomeação precária de profissionais para atuação na área da saúde no município de Goiânia, tornando imperativa a tomada de providências por meio do TCMGO, de molde a serem efetivadas as suas obrigações constitucionais.

Por fim, cabe salientar, ainda, que a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas, durante o primeiro ciclo de monitoramento das providências elencadas no Relatório do Levantamento já mencionado, realizado entre os meses de novembro de 2025 e fevereiro de 2026 (Autos n. 05854/25), identificou o déficit atual de 583 servidores da área da saúde em Goiânia, conforme se pode verificar da seguinte tabela adiante colacionada:



DÉFICIT PESSOAL - SMS Goiânia

Profissional	USF	CS	CAIS	UPA	CIAMS	Total	SMS
Técnico de enfermagem	65	34	17	21	5	142	124
Auxiliar administrativo	60	23	11	14	3	111	50
Agente comunitário de saúde	69					69	21
Médico	12	33	0	4	0	49	42
Auxiliar de Saúde Bucal	36	10	0	3	0	49	
Odontólogo	35	6	2	1	1	45	
Enfermeiro	21	8	0	2	0	31	28
Auxiliar de farmácia	12	7	1	6	0	26	
Farmacêutico	12	3	1	0	0	16	
Assistente administrativo	8	4	0	0	0	12	
Técnico de laboratório			2	7	0	9	
Assistente Social		2	2	3	0	7	
Gestor	4	2	0	0	0	6	
Psicólogo		2	2	1	0	5	
Técnico de raio-X			3	0	0	3	
Biomédico			0	2	0	2	
Fonoaudiólogo		1	0	0	0	1	
Nutricionista		0	0	0	0	0	
Fisioterapeuta		0		0	0	0	
Analista administrativo						0	
Total geral	334	135	41	64	9	583	265

Fonte: SMS de Goiânia (29/12/2025); Visitas (Novembro, 2025 e Fevereiro, 2026).

49
45
26
16
12
9
7
6
5
3
2
1

87

Assim, existente o comprovado déficit de pessoal e havendo candidatos legitimamente aprovados em concurso público aguardando nomeação, a inércia do município em nomeá-los mostra-se ilícita, sobretudo quando constatada a contratação precária de mão de obra para idênticas funções, como fartamente comprovado nos expedientes em trâmite nesse Tribunal de Contas.

São os fatos.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Preliminar de mérito – Legitimidade

O Regimento Interno dessa Corte de Contas, em seu art. 207, dispõe que serão recebidos pelo Tribunal como representação os documentos encaminhados pelos agentes públicos, comunicando a ocorrência de irregularidades de que tenha conhecimento, em virtude do exercício do cargo, emprego ou função.

Ainda em seu art. 208 o RITCM enumera as autoridades legitimadas para representar ao Tribunal de Contas, dentre os quais se destaca, em seu inciso VII, as Unidades Técnicas desse Tribunal.

2.2. Mérito

De acordo com a Constituição Federal, Lei Fundamental do Estado de Direito, a acessibilidade dos cargos, empregos e funções públicas no Brasil é propiciada pelo concurso público, mecanismo que permite que os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como os estrangeiros, na forma da lei, ingressem na estrutura administrativa do Estado, de forma isonômica, escorreita e imparcial.

A Constituição também preleciona que durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira, senão vejamos:



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

Como se vê, a regra na Administração é o acesso aos cargos e funções públicas por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, conforme a complexidade e especificidade dos cargos. Todas as outras formas de provimento são consideradas excepcionais, e, como tais, devem ficar circunscritas às restritas hipóteses em que se mostrem indispensáveis.

No caso em tela há nítido descumprimento do artigo 37, incisos I e II, da Constituição, pelo Poder Executivo do Município de Goiânia, porquanto há contínua preterição de candidatos aprovados em concurso público válido, com a contratação de servidores temporários, seja por meio de processos seletivos simplificados, seja por meio do chamado credenciamento.

Como se sabe, o credenciamento é um conjunto de procedimentos por meio dos quais a Administração credencia, mediante chamamento público, todos os prestadores aptos e interessados em realizar determinados serviços, quando o interesse público for melhor atendido com a contratação do maior número possível de prestadores simultâneos.

Em regra, ele teria lugar para a contratação de serviços, sempre que a competição, nos moldes previstos na Lei de Licitações, se mostrar inviável ou inoportuna.

Contudo, é cediço que tal forma de contratação é, por vezes, desvirtuada, no seio da Administração, dando lugar a situações conformadas ao arrepio da legalidade, mormente quando há contratação precária de serviços cuja necessidade administrativa é contínua.

Por força do princípio da continuidade dos serviços públicos, bem como da legalidade e da eficiência, a Administração Pública deve possuir quadro de pessoal próprio, perene e capacitado a prestar os serviços indispensáveis ao atendimento do interesse social. O credenciamento deve ter lugar, então, somente nos casos em que, mesmo com servidores de carreira em atividade, sobejar a necessidade do serviço.

No caso em tela há nítido descumprimento dos preceitos constitucionais



por meio da contratação direta de profissionais credenciados ou aprovados em processos seletivos simplificados, em detrimento da convocação de aprovados em concurso público válido.

Como asseverado, há demanda por servidores, há cargos vagos, mas a administração pública tem optado pela contratação de pessoal por vias oblíquas, desconsiderando o direito dos aprovados e postergando o déficit.

A regra nas contratações de servidores públicos é a precedência de concurso público, de provas ou de provas e títulos, ficando as demais modalidades para situações excepcionais, o que não foi demonstrado pelo município de Goiânia nas diversas vezes em que realizou contratações precárias.

Ao assim proceder, o município promove o desvirtuamento do instituto, que não se presta a substituir mão de obra efetiva, mas complementá-la, desde que verificada necessidade do serviço.

O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5º, *caput*).

Nessa senda, as condutas da Administração que vilipendiem ou menosprezem os direitos dos administrados, mormente com a prática de atos que fragilizem a legalidade, impessoalidade, eficiência ou isonomia, são ilícitas, merecendo imediata reparação, sob pena de igualmente fragilizar-se o Estado de Direito, postulado que subjugua o poder público às leis por ele mesmo criadas.

Por certo, não se olvida que a convocação dos aprovados, dentro do prazo de validade do certame, deve se dar a critério da Administração Pública, conforme o interesse público, consubstanciado na necessidade do serviço. Contudo, o direito dos aprovados se convola em exigível nos casos de preterição, mormente por desrespeito à ordem classificatória ou pela formalização de vínculos precários, fora dos casos permitidos em lei, como é a hipótese ora trazida à apreciação dessa Corte de Contas, em que servidores com vínculo precário estariam ocupando as vagas destinadas aos aprovados em concurso público devidamente homologado pela Prefeitura de Goiânia.

Nesse íterim, indubitosa a necessidade de nomeação dos candidatos aprovados no concurso público em epígrafe, em número suficiente ao atendimento da demanda municipal e conforme a legislação de regência, com convocação, inclusive, dos candidatos aprovados em cadastro de reserva, se assim se mostrar necessário ao atendimento da demanda por serviços no município, pois as contratações precárias tiveram o condão de convolar a mera expectativa de direito à nomeação desses em direito subjetivo, nos termos do entendimento pacífico das Cortes Superiores.

É cediço que os aprovados em concurso público, em cadastro de reserva, não detêm direito subjetivo à nomeação, porquanto tal prerrogativa reserva-se aos aprovados dentro do número de vagas ofertadas pelo edital. Contudo, o Supremo Tribunal Federal tem entendimento pacificado que nos casos de preterição do candidato aprovado, seja por desrespeito à ordem convocatória, seja pela nomeação de servidores a título precário,



para o exercício das mesmas funções, quando patente a necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, tal expectativa de direito se converte em direito subjetivo, e a nomeação do candidato é medida que se impõe. Veja-se, por oportuno, trecho do julgado:

EMENTA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO EM CADASTRO DE RESERVA. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRETERIÇÃO. CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS TERCEIRIZADOS PARA A MESMA FUNÇÃO. SÚMULA VINCULANTE Nº 10/STF. LEGISLAÇÃO FEDERAL NÃO ANALISADA. AUSENTE JUÍZO DE CONSTITUCIONALIDADE. Imprescindível à configuração de afronta à cláusula da **reserva de plenário que a decisão esteja fundamentada na incompatibilidade entre a norma legal e a Constituição Federal. No caso, inexistente o exame do art. 23, II, da Lei nº 11.909/2009 na decisão reclamada. A controvérsia diz com direito subjetivo à nomeação de candidato aprovado para **cadastro de reserva** em concurso público, configurada hipótese de contratação de empregados de forma precária, por meio de terceirização de serviços, para o mesmo cargo. Precedentes STF. Afastada a violação da Súmula Vinculante nº 10 desta Suprema Corte. Agravo regimental conhecido e provido. (Rcl 29307 AgR). (Grifou-se).**

*Ementa: Direito Administrativo. Agravo interno em reclamação. Repercussão geral. Tema 784. Direito à nomeação de candidatos aprovados em concurso público. 1. Agravo interno em reclamação ajuizada em face de acórdão que indeferiu pedido de nomeação, para cargo público, de candidatos aprovados no respectivo certame em **cadastro de reserva**, não obstante a desistência de candidatos classificados em colocação imediatamente anterior. 2. **A tese firmada no Tema 784, paradigma invocado na inicial da reclamação, afirma a existência de direito subjetivo à nomeação de candidato classificado no cadastro de reserva na hipótese de “preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame”.** A nomeação de determinado número de aprovados em concurso público caracteriza a necessidade de provimento do cargo público. 3. A Administração Pública, diante da não assunção dos cargos pelos candidatos melhor colocados, pode desistir do provimento desses. Porém, tal desistência deve ser acompanhada de motivação, com justificativa razoável, como, por exemplo, superveniente indisponibilidade orçamentária ou extrapolamento do limite de gastos com pessoal – circunstância não demonstrada no caso. 4. O acórdão reclamado não está, assim, alinhado com tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 784 da repercussão geral (RE 837.311, Rel. Min. Luiz Fux). 5. Agravo interno a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015. (Rcl 32532 AgR) (Grifou-se).*

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: “O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, **ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expreso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato.** Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1 - Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver*



preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior e ocorrer a preterição de candidatos de forma imotivada e arbitrária por parte da Administração nos termos acima. (RE 837311)

Ante o exposto, imperiosa a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público n. 001/2020, realizado pela Prefeitura Municipal de Goiânia, inclusive dos aprovados em cadastro de reserva, em número necessário ao completo desempenho dos serviços de saúde do município.

Diante desse contexto fático e jurídico, não subsiste margem para hesitação. A Administração Municipal, ao optar reiteradamente por vínculos precários para o desempenho de atribuições permanentes, revelou, por comportamento inequívoco, a necessidade concreta de provimento dos cargos efetivos, convertendo a expectativa dos aprovados em verdadeiro direito subjetivo à nomeação, nos exatos termos da jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A omissão em convocá-los, além de afrontar diretamente o art. 37 da Constituição, vulnera a isonomia, compromete a eficiência administrativa e fragiliza a credibilidade do próprio certame público, que não pode ser reduzido a mera formalidade.

Em um Estado que se pretende sério, o concurso público não é promessa vazia, é compromisso institucional. Impõe-se, portanto, a determinação de nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, inclusive daqueles constantes do cadastro de reserva, na medida da necessidade já demonstrada pela própria conduta administrativa, como providência indispensável à restauração da legalidade e à preservação da autoridade da Constituição.

3. DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

A concessão de medida cautelar pelo TCMGO é disciplinada pelo artigo 56, da sua Lei Orgânica, *in verbis*:

Art. 56. O Tribunal Pleno ou o relator, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

A tutela cautelar, no âmbito do controle externo, exige a presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, pressupostos que, na hipótese vertente, encontram-se amplamente evidenciados. A plausibilidade jurídica repousa na demonstração consistente de preterição de candidatos aprovados em concurso público válido, ao passo que a Administração mantém e amplia contratações precárias para o desempenho de atribuições permanentes na área da saúde. O perigo da demora revela-se concreto e iminente, diante da proximidade do termo final de validade do Concurso nº 001/2020 e da continuidade de vínculos transitórios que perpetuam situação potencialmente inconstitucional.

A postergação de providência imediata compromete o resultado útil do processo, pois o exaurimento do prazo do certame poderá consolidar dano



irreversível aos candidatos e ao próprio interesse público, que reclama quadro efetivo estruturado, estável e selecionado sob critérios objetivos. Não se trata de substituir a Administração em juízo de conveniência, mas de conter, de modo preventivo, conduta que afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, todos insculpidos no art. 37 da Constituição.

Diante desse cenário, impõe-se a concessão de **MEDIDA CAUTELAR *inaudita altera pars***, como instrumento legítimo de preservação da ordem jurídica e da utilidade da decisão final, para determinar ao Município de Goiânia que promova a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, no quantitativo constante da tabela adiante colacionada, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas, pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva, até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área, fixando-se prazo máximo de 5 dias para o cumprimento da determinação:

Técnico de Enfermagem	142
Agente Comunitário de Saúde	69
Médico	49
Auxiliar de Saúde Bucal	49
Odontólogo	45
Enfermeiro	31
Auxiliar de Farmácia	26
Farmacêutico	16
Técnico de Laboratório	9
Assistente Social	7
Psicólogo	5
Técnico em Radiologia	3
Biomédico	2
Fonoaudiólogo	1

A urgência é inequívoca, a plausibilidade é robusta e o dever institucional não é opção.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, esta Secretaria requer:

a) **Preliminarmente, o conhecimento** do presente expediente como Representação, nos termos dos arts. 203 e seguintes do Regimento Interno desse Tribunal e da Resolução Administrativa nº 76/2019, porquanto presentes os pressupostos formais e materiais de admissibilidade;



b) ainda, a concessão da **medida cautelar pleiteada, inaudita altera pars**, a fim de que seja determinado ao Município de Goiânia que **promova a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, no quantitativo constante da tabela adiante colacionada, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas, pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva, até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área, fixando-se prazo máximo de 30 dias** para o cumprimento da determinação:

Técnico de Enfermagem	142
Agente Comunitário de Saúde	69
Médico	49
Auxiliar de Saúde Bucal	49
Odontólogo	45
Enfermeiro	31
Auxiliar de Farmácia	26
Farmacêutico	16
Técnico de Laboratório	9
Assistente Social	7
Psicólogo	5
Técnico em Radiologia	3
Biomédico	2
Fonoaudiólogo	1

c) relação, **em formato de planilha**, da rede municipal de saúde, com a indicação dos correspondentes cargos efetivos e dos concursos públicos vigentes, discriminada por cargo, com a informação do quantitativo de aprovados, das convocações realizadas, dos cargos vagos e das vacâncias ocorridas durante o prazo de validade do concurso;

d) Por fim, pelo encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, para regular instrução processual, com a adoção das diligências técnicas que se fizerem necessárias à completa elucidação dos fatos e à adequada formação do convencimento desta Corte.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em 25 de fevereiro de 2026.

(...)



Manifestação do Ministério Público de Contas

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 2693/2026, acompanhou o entendimento da especializada, pelo deferimento da medida cautelar e pela notificação dos responsáveis.

É o relatório.

VOTO

O deferimento de medida cautelar por este Tribunal exige a presença dos requisitos elencados no artigo 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (LOTCMGO), quais sejam, a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e o risco de ineficácia do provimento final (*periculum in mora*).

Ademais, a fixação dos procedimentos necessários para sua adoção, como o devido detalhamento, foi realizada pelo art. 285 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Ressalta-se, ainda, que a presente manifestação não cuida de análise definitiva de mérito, visto que se trata de análise preliminar quanto à necessidade ou não de concessão de medida cautelar para determinar aos responsáveis pelo Município de Goiânia que promovam a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2020, na área da saúde.

O representante relata, em síntese, que o Poder Executivo de Goiânia, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, está preterindo a convocação de candidatos aprovados no Concurso Público nº 001/2020 por meio da manutenção de contratações precárias e temporárias para o exercício de funções permanentes na área da saúde.

Nesse sentido, argumenta que, apesar de haver candidatos aprovados no concurso público (tanto dentro do número de vagas quanto no cadastro de reserva), a Prefeitura tem optado por preencher as necessidades de pessoal através de processos seletivos simplificados e expedientes de credenciamento, para as mesmas funções ofertadas no certame.

Conforme informado na inicial, o certame foi homologado em 30 de setembro de 2022, teve seu prazo de validade estendido, e continua vigente até 30 de setembro de 2026.

Pois bem. Em relação à probabilidade do direito, consoante a manifestação da especializada, esta Relatoria entende que é provável o direito alegado, porquanto verificou-se a existência de déficit de pessoal no quadro de servidores efetivos da Secretária Municipal de Saúde de Goiânia e a contratação precária de mão de obra, enquanto vigente o Concurso Público nº 001/2020, o qual ofertou vagas para cargos da saúde para idênticas funções, com candidatos legitimamente aprovados aguardando nomeação.

Em análise dos fatos, constata-se que a Lei nº 9.203/2012 (Lei que Quadro Permanente de Pessoal da Administração Direta e Autárquica do Município de Goiânia) fixa o seguinte quantitativo de cargos: 953 (novecentos e cinquenta e três) para médicos e 73 (setenta e três) Especialistas em Saúde. Por outro lado, encontram-se credenciados no Município de Goiânia 652 (seiscentos e cinquenta e dois) médicos, 141 (cento e quarenta e um) enfermeiros, 43 (quarenta e três) farmacêuticos e 26 (vinte e seis) biomédicos.

Nota-se, ainda, em análise do anexo II do edital Concurso Público nº 001/2020, que o certame ofertou vagas para diversas áreas relacionadas a saúde (auxiliar em saúde, especialista em saúde, técnico em saúde e médico), dentre as quais destacam-se as seguintes funções: Assistente Social; Psicólogo; Auxiliar de Enfermagem; Auxiliar de Farmácia; Auxiliar de Bucal; Biomédico / Farmacêutico Bioquímico; Fonoaudiólogo; Psicólogo; diversas especialidades de Cirurgião Dentista, Enfermeiro e Médico e Técnico em Saúde.

Ressalta-se, ainda, que do histórico narrado na inicial da representação é possível inferir que a administração pública municipal tem optado pela contratação de pessoal por vias oblíquas, desconsiderando o direito dos aprovados e postergando o déficit de servidores para o exercício de cargos efetivos.

Nesse sentido, cita-se que, recentemente, a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal, em fiscalização na modalidade levantamento (Processo nº 08766/24), emitiu o Relatório de Auditoria nº 01/2024, em que destacou o grave déficit de médicos efetivos no Município de Goiânia, bem como o uso inadequado e irregular de profissionais credenciados para substituir servidores concursados.

Ademais, a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas, também em fiscalização na modalidade levantamento (Processo nº 00294/25), emitiu o Relatório nº 01/2025, no qual concluiu que, das 81 unidades de atenção básica avaliadas, uma parcela significativa relatou carência de profissionais essenciais para o funcionamento adequado dos serviços, sobretudo por sobrecarga de trabalho nas unidades, causada principalmente pela falta de pessoal.

Destaca-se, outrossim, que a Secretaria de Controle Externo de Políticas Públicas, durante o primeiro ciclo de monitoramento das providências elencadas no Relatório do Levantamento, realizado entre os meses de novembro de 2025 e fevereiro de 2026 (Processo nº 05854/25), identificou o déficit atual de 583 servidores da área da saúde em Goiânia.

Nesse passo, esta Relatoria entende que o direito alegado possui plausibilidade jurídica, visto que, em juízo preliminar, constata-se a preterição de candidatos aprovados em concurso público válido, pela realização de contratações precárias para o desempenho de atribuições permanentes na área da saúde, em afronta os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência, que regem a administração pública, e em burla ao concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição Federal.

Em relação ao perigo da demora, a demora na intervenção poderá ensejar a continuidade das contratações de profissionais da saúde de forma precária, para executarem atividades inerentes aos cargos de provimento efetivo, tendo em vista que o Concurso Público nº 001/2020 terá validade apenas até o dia 30 de setembro de 2026.

Nesse sentido, entende-se presente o perigo da demora.

Pelo exposto, presentes os pressupostos autorizadores, essa Relatoria se manifesta pela concessão da medida cautelar.

Assim, esta Relatoria, em convergência com a Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e com o Ministério Público de Contas, apresenta proposta de voto no sentido de:

I. conhecer a presente representação, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 240 e no Art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios;

II. conceder medida cautelar para determinar ao Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e ao Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer, secretário municipal de saúde, ou quem os vier a substituir, sob pena de imputação de débitos e multas, previstos, respectivamente, nos artigos 45 e 47-A da Lei Orgânica deste Tribunal, que a fim de que promovam a imediata nomeação dos candidatos aprovados no Concurso nº 001/2020, na área da saúde, no quantitativo constante da tabela adiante colacionada, nomeando-se todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas, e, caso não preenchidas todas as vagas ofertadas pelos aprovados, sejam nomeados os aprovados em cadastro de reserva até o completo preenchimento de todas as vagas ofertadas para a respectiva área, fixando-se prazo máximo de 30 dias para o cumprimento da determinação;

Técnico de Enfermagem	142
Agente Comunitário de Saúde	69
Médico	49
Auxiliar de Saúde Bucal	49
Odontólogo	45
Enfermeiro	31
Auxiliar de Farmácia	26
Farmacêutico	16

Técnico de Laboratório	9
Assistente Social	7
Psicólogo	5
Técnico em Radiologia	3
Biomédico	2
Fonoaudiólogo	1

III. determinar, em atendimento aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, a citação, via e-mail com confirmação inequívoca da entrega ao destinatário, AR (Aviso de Recebimento) e DOC (Diário Oficial de Contas), do Sr. Sandro da Mabel Antônio Scodro, prefeito de Goiânia, e ao Sr. Luiz Gaspar Machado Pellizer, secretário municipal de saúde, para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 47-A, inciso X e/ou XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal apresente:

a) relação, em formato de planilha, da rede municipal de saúde, com a indicação dos correspondentes cargos efetivos e dos concursos públicos vigentes, discriminada por cargo, com a informação do quantitativo de aprovados, das convocações realizadas, dos cargos vagos e das vacâncias ocorridas durante o prazo de validade do concurso;

b) apresente suas alegações de defesa, especialmente quanto a eventuais multas que poderão ser aplicadas, bem como juntar documentação probatória, no prazo regimental, alertando-o sobre os efeitos da revelia, notadamente a presunção de confissão quanto à matéria de fato;

IV. determinar que, após a notificação do responsável, com ou sem manifestação, sejam os autos encaminhados à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal para análise e sequenciamento do feito.

V. alertar que:

a. O Tribunal receberá petições e documentos exclusivamente por meio da plataforma Ticket (<https://www.tcmgo.tc.br/ticket>);

b. As intimações decorrentes destes autos serão realizadas via Diário Oficial de Contas no sítio eletrônico www.tcmgo.tc.br, razão pela qual sugere-se o cadastro no Sistema Push deste Tribunal para receber notificações dos eventos processuais;

c. A presente análise está restrita aos fatos denunciados, de modo que os responsáveis não estão eximidos de sanções provenientes de outras irregularidades que vierem a ser constatadas por meio de outros instrumentos de fiscalização deste Tribunal.

É o voto.

Humberto Aidar
Conselheiro Relator

Página 19 de 20

